

**DECRETO Nº 701 de 25 de junho de 2009.**

REGULAMENTA O ART. 95 DA LEI Nº [1.943](#), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979, ALTERADA PELA LEI Nº [5.391](#), DE 23 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PERMANENTE DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PARA COM O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, Considerando o que consta no Processo protocolado sob o nº 7009, de 04 de junho de 2009, DECRETA:

Art. 1º Nos termos do art. 95 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 5.391, de 23 de junho de 2009, fica regulamentada a política permanente de financiamento e refinanciamento de créditos tributários e não tributários junto ao Município de Canoas, inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 2º O parcelamento será formalizado através do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, implicando em confissão irretratável da dívida, podendo seu valor ser objeto de verificação por parte da Diretoria de Administração Tributária do Município.

Art. 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor, ou mandatário com poderes específicos, mediante a apresentação de cópias e originais dos seguintes documentos:

I - se pessoa física ou representante legal de pessoa jurídica:

- a) documento de identidade;
- b) CPF do contribuinte;
- c) comprovante de endereço e, se for o caso;
- d) instrumento de mandato com poderes específicos e reconhecimento de firma em cartório.

II - se pessoa jurídica:

- a) instrumento de constituição, com suas alterações ou consolidação, e ata de eleição da diretoria, se for o caso;
- b) cartão do CNPJ;
- c) notificação ou do auto de infração, se decorrente de ação fiscal;

- d) livro de registro de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), devidamente assinado pelo representante legal, relativo ao período a ser parcelado;
- e) declaração espontânea de receita, quando não houver ação fiscal relativa ao ISSQN variável;
- f) outros documentos e informações, a critério da Administração Municipal, em vista de situações específicas do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, requerido por pessoa jurídica, deverá esta apresentar garantia fidejussória equivalente ao débito a ser parcelado, oferecida pelo principal sócio, acionista ou controlador.

Art. 4º Os débitos que já tenham sido objeto de parcelamento junto ao Município poderão ser refinanciados, desde que o referido parcelamento esteja com 50% das parcelas quitadas.

Art. 5º Os parcelamentos em vigor serão limitados ao número máximo de 3 (três), por inscrição fiscal.

Parágrafo Único - Para firmar um novo parcelamento, o contribuinte deve estar em dia com os parcelamentos vigentes ou enquadrar-se na situação prevista no artigo 4º deste Decreto.

Art. 6º Serão computados no montante a ser parcelado:

- I - o principal;
- II - a multa de mora e a multa por infração, com redução, quando cabível;
- III - os juros incorridos;
- IV - os juros pré-fixados;
- V - a atualização monetária até a data da concessão do parcelamento;
- IV - a multa de cobrança judicial prevista no art. 93 da Lei nº 1.943, de 1979, com redução, quando cabível.

Parágrafo Único - No caso de débitos ajuizados, o contribuinte deverá efetuar, antecipadamente, o pagamento das custas processuais e demais despesas adiantadas pelo Município.

Art. 7º Os débitos poderão ser parcelados com os seguintes juros pré-fixados, desde que atendidas as condições previstas neste Decreto:

- I - em até 6 (seis) parcelas, sem juros;
- II - de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas, juros de 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês;

III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, juros de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês;

IV - acima de 24 (vinte e quatro) parcelas, juros de 0,8% (oito décimos percentuais) ao mês.

Art. 8º É competente para decidir sobre o parcelamento:

I - em até 36 (trinta e seis) parcelas, o Gestor da Unidade de Atendimento;

II - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, o Diretor de Administração Tributária.

Parágrafo Único - Na hipótese de débito em cobrança judicial, será competente para decidir sobre a concessão do parcelamento a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 9º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - trinta reais (R\$ 30,00) no caso de pessoa física,

II - cem reais (R\$ 100,00) no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Nos parcelamentos superiores a 36 (trinta e seis) parcelas, o montante de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 10 O contribuinte deverá cientificar-se da decisão administrativa no prazo de 10 (dez) dias contados do ingresso do requerimento de parcelamento.

§ 1º Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá assinar o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela, sendo esta condição indispensável para vigência do parcelamento.

§ 2º O descumprimento das obrigações constantes no caput e no § 1º deste artigo importará na desistência do parcelamento.

§ 3º As demais parcelas serão pagas mensalmente até o dia 8 de cada mês.

Art. 11 O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas poderá implicar o cancelamento do parcelamento e o vencimento integral da dívida, com acréscimo de todos os encargos legais.

Parágrafo Único - Os juros pré-fixados das parcelas a vencer serão revertidos na mesma proporção.

Art. 12 O parcelamento extingue-se com o pagamento integral do débito.

Art. 13 O encerramento do parcelamento dá-se no dia seguinte ao do vencimento da última parcela.

§ 1º No caso de parcelas vencidas e não pagas quando do encerramento do Termo de Parcelamento, o débito será imediatamente inscrito em Dívida Ativa, com as consequências legais cabíveis.

§ 2º Para fins de apuração do saldo devido de dívidas originadas por Auto de Infração, os benefícios concedidos serão revogados e as multas, objeto de redução, serão restabelecidas.

Art. 14 Na hipótese de quitação antecipada do total das parcelas vincendas dos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei, os juros pré-fixados serão revertidos na mesma proporção.

Art. 15 Ficam revogados os Decretos nº 684, de 10 de dezembro de 2003, e nº 814, de 24 de novembro de 2005.

Art. 16 Este Decreto entrará em vigor em 1 de julho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (25.06.2009)